



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPREMO**

**Processo nº 03/2023-C**

**Recurso de Revista**

**Recorrente:** Universo Investimentos, Lda

**Recorrido:** Banco Procredit, SA/Ecobank

**Relator:** Adelino Manuel Muchanga

- I. Não há incumprimento das regras da audiência preliminar previstas nos artigos 508º e seguintes do C. P. Civil quando não se discutem questões ou pedidos que não foram apresentados em sede de pedido reconvencional, uma vez que a audiência preliminar é posterior a fase dos articulados.**
- II. Constitui enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 473.º do Código Civil a recepção de valores como contraprestação de serviços que não são prestados.**
- III. Pretendendo o réu que o autor seja condenado no pagamento de um determinado valor, a título de prejuízos por ele sofridos e, por essa via, ocorrer a compensação, deve, na contestação, deduzir reconvenção nos termos do artigo 501.º, n.º 1, do C.P. Civil**

**Acórdão**

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

**O Banco Procredito, SA, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs no Tribunal Judicial da Cidade de Maputo a acção declarativa de condenação, sob a forma de processo**

ordinário, contra a **Universo Investimentos, Lda**, também melhor identificada nos autos, usando, na petição inicial de fls. 2 a 4 , em suma, os seguintes fundamentos:

- Ter celebrado com a ré, no dia 06 de Março de 2009, o contrato de prestação de serviços pelo período de vinte e quatro meses, cujo objecto consistia na utilização do estabelecimento denominado Pensão Martins, incluindo os respectivos serviços de hotelaria, para acomodação e formação profissional dos trabalhadores do autor;
- Como contrapartida, a ré obrigava-se a pagar a quantia de USD 25.920,00 (vinte e cinco mil e novecentos e vinte Dólares Americanos) mensalmente;
- O autor pagou a quantia de USD 311.040,00 (trezentos e onze mil e quarenta Dólares Americanos), referente aos primeiros doze meses de vigência do contrato;
- Decorridos aproximadamente dois meses após a celebração do contrato, a ré exigiu o pagamento do valor correspondente ao segundo ano de vigência do mesmo;
- A 22 de Junho de 2009, a ré rescindiu o contrato com fundamento na violação, por parte do autor, das obrigações dele decorrentes;
- No dia 24 de Julho de 2009, o autor procedeu à devolução do imóvel;
- Até à data da resolução do contrato, o autor havida feito uso dos quartos e beneficiado dos serviços prestados por período não superior a seis meses, mas efectuou o pagamento antecipado dos serviços contratados para um período de 12 meses;
- O autor interpelou a ré para a devolução dos USD 155.520,00 (cento e cinquenta e cinco mil e quinhentos e vinte Dólares Americanos), mas sem sucesso.

Terminou pedindo que a acção fosse julgada procedente e, com consequência, a ré condenada no pagamento de USD 155.520,00 (cento e cinquenta e cinco mil e quinhentos e vinte Dólares Americanos), relativos aos seis meses em que não usufruiu do imóvel, na sequência da rescisão do contrato por parte da ré e, ainda, no pagamento de custas e impostos devidos.

Juntou os documentos de fls. 5 a 24.

Regularmente citada, a ré apresentou a contestação, por impugnação, conforme consta de fls. 56 a 59), apresentando, no essencial, os seguintes fundamentos:

- Celebrou com o autor o contrato de prestação de serviço, com início a 01 de Fevereiro de 2009 e término a 31 de Janeiro de 2011;

- As rendas seriam pagas em duas prestações, sendo a primeira, referente aos primeiros 12 meses, no momento da assinatura do contrato, e a segunda, referente aos 12 meses seguintes, 30 dias depois;
- O autor pagou a primeira prestação anual, mas, no prazo acordado, não pagou a segunda prestação, incorrendo em incumprimento que foi causa da rescisão do contrato;
- O atraso criou vários danos de índole financeira à ré, pois estava com o projecto de construção de um ginásio, com compromissos firmados com construtores e teve que recorrer a outros meios para honrar os compromissos, tudo por culpa do autor.

Terminou pedindo que a acção fosse julgada improcedente e o autor condenado no pagamento de 200.000,00MT (duzentos mil Meticais) por litigância de má-fé.

Juntou documentos de fls. 60 a 76 dos autos.

No prosseguimento da lide, o Tribunal *a quo* julgou procedente a acção, porque provada, e ordenou a restituição do valor peticionado pelo autor.

Inconformada com a decisão, a ré interpôs recurso, que foi admitido como de apelação e com efeitos suspensivos (fls. 118 e 120).

Notificada para apresentar alegações de recurso no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 698.º, n.º 1, do C. P. Civil, as apresentou (fls. 128 a 139), com as seguintes conclusões:

- A sentença é ilegal e infundada, constituindo uma agressão e violação às leis processuais, quanto realização da audiência preliminar, e substantivas, em virtude de ter configurado erroneamente os factos no instituto do enriquecimento sem causa

Terminou pedindo que o recurso fosse julgado procedente.

O recorrido não apresentou contra-alegações.

Tramitado o recurso, por acórdão de 23 de Março de 2023 (fls. 229 a 235), o colectivo de juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSR de Maputo) decidiu não dar provimento ao recurso e manteve a decisão recorrida, em virtude de ter ficado provado que o recorrido, não obstante ter pago um valor correspondente à utilização das instalações e serviços da recorrente pelo período de um ano, apenas o fez por 6 meses.

Notificada do acórdão, inconformada, a recorrente interpôs novo recurso, deste vez para o Tribunal Supremo, que foi admitido como de revista, com efeitos meramente devolutivos (fls. 241, 242 e 243), de acordo com o disposto nos artigos 721.º e 723.º, ambos do C.P. Civil.

A recorrente, depois de notificada da admissão do recurso, apresentou as competentes alegações (fls. 236 a 259), terminando com as seguintes conclusões:

- Na eventualidade de ser condenada, o valor da causa deve estar em conformidade com o peticionado na acção principal, atento ao disposto na 1ª parte, do n.º 1, do artigo 306.º do C.P. Civil;
- O acórdão viola as normas processuais no que concerne a realização da Audiência Preliminar.
- Não se mostram preenchidos os pressupostos do enriquecimento sem causa, nos presentes autos.
- O inadimplemento do recorrido causou prejuízos à recorrente que, na sequência do negócio realizado, assumiu projectos e compromissos, facto que a recorrida não ignorava, e de má-fé intentou a presente acção.

Pediu que o recurso fosse julgado procedente, com todas as consequências legais.

Notificado para apresentar contra-alegações de recurso, o recorrido veio apresentar a peça de fls. 261, na qual comunica que mantém os argumentos esgrimidos na presente acção, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

**Colhidos os vistos, cumpre apreciar e decidir:**

O âmbito de intervenção do tribunal *ad quem*, ou seja, o objecto do recurso resulta das conclusões com que o recorrente remata a sua alegação, de acordo com o artigo 690.º, n.º 1, do C.P. Civil.

Das conclusões das alegações, resulta serem quatro as questões essenciais a resolver:

- (i) Se a recorrente foi condenada em valor superior ao pedido formulado na petição inicial, em violação do disposto no artigo 306.º, n.º 1, do C.P. Civil;
- (ii) Se o acórdão recorrido viola as normas processuais sobre a audiência preliminar, previstas no artigo 508º do C. P. Civil;
- (iii) Se estão preenchidos os pressupostos do enriquecimento sem causa, previstos no artigo 473º do Código Civil;
- (iv) Se a recorrente tem direito de manter valor a que foi condenado a devolver, a título de compensação, por ter sofrido prejuízos.

Analisemos:

**I. Da condenação em valor diverso ao peticionado na acção principal e fixado como valor da causa, violando o disposto no artigo 306.º, n.º 1, 1ª parte, do C.P. Civil**

Entende a recorrente que, a ser condenada a pagar determinada quantia, esta deve corresponder ao valor da causa, atento ao disposto na 1ª parte, do n.º 1, do artigo 306.º do C.P. Civil.

Argumenta a recorrente que há desconformidade entre a quantia peticionada na acção principal e o valor da causa.

A questão que a recorrente apresenta não está inclusa nas conclusões das alegações do recurso de apelação, como se pode constatar da análise às alegações de fls. 129 a 139.

Não tendo a questão sido objecto do recurso de apelação, não pode agora ser colocada em sede de recurso para o Tribunal Supremo. Por isso, não pode a questão ser conhecida nesta instância. Ainda que a questão tivesse sido suscitada nas conclusões da apelação e, por isso, pudesse ser objecto do presente recurso, não assistiria razão à recorrente.

Com efeito, dos autos (fls. 4, articulado 12.º), resulta que o autor pediu a condenação da ré a restituir a quantia de USD155.520.00 (cento e cinquenta e cinco mil e quinhentos e vinte Dólares americanos) e indicou como valor da causa 4.222.368.00Mt, decorrentes da taxa de câmbio de 27.15Mt, no dia 17 de Março de 2009.

Ora, atento ao acima exposto não pode a recorrente alegar que a quantia fixada em Dólares é distinta do valor da causa, e por isso viola o disposto no artigo 306.º, n.º 1, 1ª parte do C.P. Civil, porque o valor da causa se mostra expresso em Metical, moeda oficial na República de Moçambique, e resulta da simples aplicação da taxa de câmbio vigente no momento em que a petição inicial foi feita.

Estando a obrigação fixada em moeda estrangeira, poderá o cumprimento ser feito em Meticais (moeda nacional), segundo o câmbio do dia do pagamento, por força do disposto no n.º 1 do artigo 558.º do C.P. Civil.

## **II. Da ilegalidade da decisão, por violar as normas relativas aos fins da Audiência Preliminar, previstas no artigo 508º do C. P. Civil.**

Aduz a recorrente que houve violação das normas que regulam os fins da Audiência Preliminar.

Compulsado os autos depreende-se, que no dia 11 de Julho de 2012, teve lugar a audiência preliminar, ao abrigo do artigo 508.º do C.P. Civil, em sede da qual não se logrou a conciliação das partes nem se fixou o objecto do litígio, porque a sua fixação pressupunha a intervenção do Advogado da recorrente, ausente na referida audiência (fls.108 e 108V).

Dispõe o artigo 508.º, n.º 1 do C.P. Civil, o seguinte:

*“Findo os articulados o juiz pode marcar audiência preliminar, a realizar no prazo de dez dias subsequentes, para realizar algum ou alguns dos fins seguintes:*

- a) facultar às partes a discussão de facto e de direito, nos casos em que ao juiz cumpra apreciar excepções ou quando tencione conhecer imediatamente no todo ou em parte, do mérito da causa;*
- b) discutir as posições das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio;*
- c) proferir despacho saneador, nos termos do artigo 510º.*

Da análise daquela disposição, resulta que nem sempre há lugar à audiência preliminar; a expressão “*pode marcar*”, sugere precisamente o carácter não obrigatório da mesma. Só quando ao juiz se afigure possível conhecer do objecto do pedido, é obrigatória a audiência preliminar, tal como expressamente impõe o n.º 3 do artigo 508.º do C.P. Civil.

No caso dos autos, o juiz marcou a data para audiência preliminar, que não se realizou devido à ausência da ré e do seu mandatário judicial; marcou-se uma segunda data, na qual também não se fez presente o Advogado da ré, razão pela qual a audiência se cingido à tentativa de conciliação, pois não podia conhecer-se do pedido, que implicaria discutir matéria de direito (que exigia a presença dos Advogados).

Ademais, na audiência preliminar não se poderia discutir a pretensa compensação pelos prejuízos sofridos pela ré, agora recorrente, simplesmente porque tal pressupunha que na contestação tivesse deduzido reconvenção.

Não tendo sido feito nenhum pedido reconvencional, não seria na audiência preliminar, momento posterior aos articulados, que poderia a questão de os prejuízos ser levantada.

É verdade que na sua contestação a recorrente alegou que sofreu prejuízos, mas não quantificou os tais prejuízos nem formulou o pedido de compensação, que só seria apreciado se tivesse deduzido reconvenção, o que não fez.

Não assiste, pois, razão à recorrente neste aspecto.

### **III. Da não verificação dos pressupostos do enriquecimento sem causa, previstos no artigo 473º do Código Civil.**

A recorrente entende que não pode ser condenada a restituir o valor adiantado, porque não enriqueceu sem causa.

Do que dispõe o artigo 473.º do Código Civil, emergem como pressupostos constitutivos do enriquecimento sem causa os seguintes: a existência de um enriquecimento, a obtenção desse enriquecimento à custa de outrem e a ausência de causa justificativa para o enriquecimento.

Portanto, constitui uma fonte autónoma de obrigações e assenta na ideia de que pessoa alguma deve locupletar-se à custa alheia.

O enriquecimento reside na obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial, independentemente da forma que essa vantagem revista, que pode traduzir-se num incremento do activo patrimonial, assim como na diminuição do passivo.

Trata-se de um enriquecimento (injusto) que tanto pode provir de um negócio jurídico, de acto jurídico não negocial ou mesmo de um simples acto material.

A obrigação de restituir pressupõe que o enriquecimento, contra o qual se reage, careça de fundamento comprovativo (por inexistir, ou, tendo-o inicialmente, o haja, entretanto, perdido). Portanto, varia consoante a natureza jurídica do acto que lhe deu origem.

Nas palavras do Professor Antunes Varela, “*o enriquecimento será injusto quando, segundo a ordenação substancial dos bens aprovada pelo Direito, ele deve pertencer a outra pessoa*” (*Varela, Antunes, Das Obrigações em Geral, Vol. I, Almedina, Coimbra, 4ª ed., pág. 408*”).

Exige-se, ainda, que haja um nexo (causal) entre a vantagem patrimonial auferida por um e o sacrifício sofrido por outro.

No caso dos autos, a recorrente recebeu do autor o pagamento integral das mensalidades referentes ao período de um ano; sucede que o autor apenas usou as instalações e beneficiou-se dos serviços por um período de seis meses, facto confirmado pela recorrente.

Como argumentaram, e bem, os Juízes Desembargadores do TSR de Maputo “*a rescisão unilateral do contrato pela recorrente não lhe concede o direito de reter o montante correspondente ao período subsequente não usufruído pelo A, conforme contrato celebrado entre as partes*”.

Por este motivo, cai por terra a alegação de que não se mostram preenchidos os pressupostos do enriquecimento sem causa.

#### **IV. Da compensação devida pelos prejuízos causados pelo incumprimento do contrato pela recorrida.**

A recorrente entende que é devida compensação pelos prejuízos causados pelo incumprimento do contrato pelo recorrido.

Sucede que, na sua contestação, a ré, agora recorrente, não deduziu reconvenção, na qual terminaria por um pedido de condenação do autor no pagamento de indemnização por alegados prejuízos; ou seja, não basta alegar que sofreu prejuízos, é preciso fazer uso do expediente legal para obter a condenação devida.

Na verdade, determina o artigo 501.º, nº 1, do C. P. Civil, que:

“*A reconvenção deve ser expressamente, identificada e deduzida separadamente no articulado da contestação, expondo-se os fundamentos e concluindo-se pelo pedido, nos termos das alíneas c) e d), do nº 1 do artigo 467º, devendo figurar com autonomia suficiente para permitir ao autor a clara compreensão do que contra ele vem deduzido.*”

Corresponde a uma acção cruzada contra o autor, através da qual o réu formula sua pretensão, correspondente a uma ou mais acções autónomas.

Contudo, cabe ao réu decidir lançar mão dela por meio da reconvenção ou de outra acção, de modo a ver reparados os seus direitos eventualmente violados, uma vez ser facultativa.

No caso, a recorrente alega ter sofrido prejuízos decorrentes do incumprimento do recorrido, que determinou o incumprimento do contrato e consequente rescisão do contrato, entretanto, não deduziu reconvenção.

Como bem se pronunciou o acórdão recorrido - *querendo ver apreciados os prejuízos sofridos, tinha de ter deduzido reconvenção com a consequente fundamentação do pedido.*

Está subjacente ao expresso acima que a parte não pode ser juiz em causa própria, definindo o valor da indemnização.

**Decisão:**

Julgam o recurso improcedente, por falta de fundamento legal, mantendo-se a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Maputo, 29 de Maio de 2024

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e  
Henrique Carlos Xavier Cossa – Venerandos Juízes Conselheiros.